



Pregão Eletrônico nº 006/2023

Processo Administrativo nº: 2903001/2023

Processo:	2903001/2023
Fls.:	2325
Rubrica:	

Objeto: Contratação de empresa especializada para Aquisição de 3 (três) ambulâncias do tipo A, para atender as necessidades da secretaria de saúde deste município de Bom Lugar – MA.

PARECER n º: 1007001/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) AMBULÂNCIAS DO TIPO A, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE. RECURSO IMPROCEDENTE.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **PRO CAR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.686.600/0001-09, com sede na Rodovia MA – 224, KM – 44, Zona Urbana, São Benedito do Rio Preto/MA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 006/2023, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para Aquisição de 3 (três) ambulâncias do tipo A, para atender as necessidades da secretaria de saúde deste município de Bom Lugar – MA”, contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente.

Para tanto, a Recorrente indica que foi inabilitada sob a alegação de que teria apresentado balanço patrimonial de 2021, quando já era exigível apresentar o balanço de 2022, descumprindo o subitem 9.10.1. do edital, que assim dispõe: *“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,*



Processo:	29030031 2023
Fls.:	2326
Rubrica:	

vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”

Nesses termos, a Recorrente alega que a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023 estabeleceu a prorrogação do prazo para envio da escrituração contábil referente ao ano de 2022 até o dia 30 de junho de 2023, com o intuito de promover a adaptação das empresas às mudanças e dificuldades ocorridas no país, motivo pelo qual requer a reconsideração da decisão que a inabilitou.

Após a interposição do referido recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

Do Mérito

No que pertine ao mérito do recurso, oportuno explicar algumas considerações iniciais. Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial no processo licitatório está preconizada no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao



Processo: 290200112023
Fls.: 2327
Rubrica:

artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço. O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifos Nossos)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente, pelo que, a partir do primeiro dia do mês de maio já seria exigido o balanço do exercício anterior. No caso, o balanço patrimonial do exercício de 2022 já se tornou exigível a partir de 01 de maio de 2023.

Na mesma linha o Tribunal de Contas da União já fixou que:

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao



Processo:	29090/1/2023
Fls.:	2328
Rubrica:	

exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Faz-se mister salientar que as discussões sobre o tema consubstanciam-se no fato de que em 2007 foi criado, por meio da Instrução Normativa RFB 787/2007, o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital, atualmente regulamentado pela IN RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, vejamos:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Todavia, não são todas as pessoas jurídicas que devem observar tal obrigação, nos termos do art. 3º, §1º da norma em referência:

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.



Processo:	2903001/2023
Fls.:	2329
Rubrica:	

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:


Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD terão até o final de junho do ano subsequente para apresentação do balanço. A questão que surge daí é a seguinte: tal prazo também deve ser observado pela Administração Pública para fins de aferição de qualificação econômico-financeira das empresas, nos termos do art. 31, I, da Lei Federal N. 8.666/93? A resposta para o questionamento é não.

Ora, o Pregão Eletrônico 006/2023 teve sua abertura 23/05/2023, logo já era exigível o balanço patrimonial do último exercício social, ou seja, de 2022. Ademais o edital da licitação em debate é cristalino ao fixar, no item 9.10.1, que o balanço patrimonial a ser apresentado é aquele referente ao último exercício social, não criando qualquer exceção para empresas que utilizam o SPED e apresentam seus dados contábeis a Receita Federal do Brasil por meio de Escrituração Contábil Digital. A recorrente bem sabia de tal fato, tanto que sequer apresentou pedido de esclarecimento e/ou impugnação acerca de eventual exceção na qual se enquadraria empresas que apresentam suas demonstrações.

Destaca-se que o prazo previsto na IN RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 não altera a Lei Federal N. 8.666/93, que é clara ao dispor que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis das empresas devem se dar, NA FORMA DA LEI, e estamos falando de lei em sentido estrito, ou seja, criada pelo Poder Legislativo e Sancionada pelo Poder Executivo. Não estão inclusas no art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil. Se uma simples norma da Receita Federal do Brasil pudesse alterar uma lei que tramitou regularmente no Congresso Nacional e que foi sancionada pelo Presidente da República, o princípio da segurança jurídica seria violado.



Processo: 290300/2023
Fls.: 2330
Rubrica: 

É de conhecimento amplo que uma Instrução Normativa é uma norma de caráter secundário, que sequer está capitulada no art. 59 da Constituição Federal de 1988 (Hierarquia das Normas), não podendo criar direito ou obrigação que a própria Lei não criou. O Código Civil, por exemplo, é uma Lei Ordinária, e não pode ser alterada por uma mera norma secundária. Querer elevar as normas da Receita Federal do Brasil acima de leis ordinárias não é uma saída legislativa adequada, sobretudo quando as próprias normas da Receita Federal NÃO avocam para si qualquer competência de alteração, ou afirmam, em si mesmas, que estão alterando alguma lei em sentido estrito.

A Instrução Normativa supracitada tem enfoque comercial e tributário, considerar que as duas normas detêm o mesmo objetivo trata-se de um erro grave. Quando se está em vista o processo de contratação pública, é preciso destacar essa diversidade de objetivos, motivo pelo qual se verifica que o prazo para elaboração do balanço patrimonial que deve prevalecer, nos termos do entendimento preconizado pelo que disciplina a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é aquele disciplinado no Art. 1.078 do Código Civil, ou seja 30 de abril de 2023.

Decisão

Nesse contexto, salvo melhor juízo, entende-se, com base no exposto alhures, pelo conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante **PRO CAR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA**, com a consequente manutenção da decisão exarada no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente, considerando que mantém-se a sua inabilitação em virtude de a mesma ter apresentado balanço patrimonial de 2021, quando já era exigível apresentar o balanço de 2022, descumprindo o subitem 9.10.1. do edital.

É O PARECER

Bom Lugar/MA, em 10 de julho de 2023.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE

Processo:	2903001/2023
Fls.:	2335
Rubrica:	